



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 36202.002615/2007-26  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-006.626 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 05 de novembro de 2019  
**Recorrentes** FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2007

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIDO.

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Valor de alçada modificou para R\$2.500.000,00. Caso o valor exonerado ao contribuinte seja inferior ao valor de alçada, não se conhece do Recurso de Ofício.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRATANTE. RETENÇÃO. SERVIÇOS POR CESSÃO DE MÃO DE. Conforme determina a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dez do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observando que o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Levando-se em consideração a análise da documentação que instrui o processo administrativo, minuciosamente analisada pelos julgadores da DRJ, verifica-se que a retificação realizada pelo Acórdão de Impugnação, com consequente exclusão de diversos valores da base de cálculo do lançamento foi devida.

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal, e João Mauricio Vital (Presidente).

## Relatório

Tratam-se de Recursos Voluntário (fls. 8190/8232) e de Ofício interpostos contra decisão de Primeira Instância que julgou procedente em parte o lançamento referente aos valores não retidos e recolhidos pelo contratante de serviços mediante cessão de mão de obra, cuja a Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2007

CONSTRUÇÃO CIVIL, EMPREITADA PARCIAL. RETENÇÃO DE 11%.

O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e empreitada responde pela retenção de 11% sobre os valores pagos às empresas contratadas e pelo repasse à Seguridade Social, a título de antecipação de recolhimento das contribuições das empresas contratadas (artigo 31, caput, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.711/1998).

DECADÊNCIA.

Transcorrido o prazo decadencial relativamente a parte do lançamento, o Fisco resta impedido de exigir a parte lançada fora do prazo de decadência previsto no CTN.

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Excluem-se do lançamento, em função das provas trazidas aos autos, os valores equivocadamente considerados na base de cálculo da retenção.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Conforme consta no Auto de Infração (NFLD/DEBCAD 37.020.339-9), o presente lançamento, no valor de R\$ 9.410.716,28 acrescido de encargos moratórios, diz respeito às contribuições devidas a cargo da empresa contratante, relativo à retenção determinada pelo art. 31 da Lei 8.212/1991 de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais de empreitada parcial em Construção Civil.

O lançamento foi efetuado em 08/06/2007.

A Contribuinte foi devidamente intimada, tendo apresentado Impugnação nos autos às fls. 825/839, acompanhado de documentação.

A 15ª Turma da DRJ/RJ1 proferiu em 02/12/2009 o Acórdão de n. 12-27.485, no qual foram excluídos do lançamento os valores relativos ao período de apuração consistente de 01/02/1999 até 31/05/2002, inclusive, pelo reconhecimento da decadência parcial pelo artigo 150, §4º do CTN. Também foram excluídos valores que comprovadamente não se referiam a cessão de mão de obra e, portanto, os serviços não estavam sujeitos à retenção.

Desta forma, manteve-se em parte o crédito tributário lançado, retificado no valor de R\$4.543.247,43, acrescido dos encargos legais a serem calculados no momento de emissão da guia de recolhimento, conforme o Discriminativo Analítico de Débito Retificado — DADR juntado nas fls. 7941/8125.

Considerando que o valor exonerado pela DRJ do Auto lançado foi superior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), recorreu-se de ofício, à este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei n. 10.522/02, e de acordo com o art. 10 da Portaria MF no 03/2008.

O Contribuinte também apresentou Recurso Voluntário, no qual requer:

- Constatação da decadência também para o mês de 06/2002, nos termos do §4º do art. 150 do CTN, considerando que a intimação da Contribuinte se deu em 07/2007;
- Nulidade dos autos, pois foi lançado de forma a contrariar os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, sendo que a Fiscalização não teria demonstrado de forma clara e precisa, nos termos do art. 37 da Lei 8.212/1991, haver atraso por parte das empresas prestadoras dos serviços no recolhimento de suas contribuições previdenciárias e qual o valor das contribuições em atraso (falta de individualização das empresas prestadoras serviços, sendo que a FLEXIBRAS não pode ser responsável pela retenção e recolhimento de valores que se refiram a contratos com a TECHNIP, pois são empresas distintas independentemente da formação de grupo econômico);
- Nulidade dos autos, pois o lançamento se baseou em aferição indireta, mas sem o atendimento dos condicionantes para tal, previstos nos §§ 3º, 4º e 6º do art. 33 da Lei 8.212/1991, o que o tornaria nulo.
- A retenção de 11% prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991 constitui mera obrigação acessória da contratante de fazer o recolhimento da antecipação das contribuições previdenciárias das prestadoras, não constituindo contribuição própria da empresa contratante, daí não caber o lançamento.
- Foram empregados no lançamento valores de notas fiscais que não seriam objeto de retenção, pois se referem a: a compra de materiais (cerca de 35% da base de cálculo considerada); as vendas de produtos da própria FLEXIBRAS, cujos valores foram extraídos da conta de valores a receber de clientes; os serviços de empreitada total, não sujeitos à retenção, nos termos do art. 176, II da IN SRP 03/2005; os

serviços prestados por optantes do SIMPLES Sistema Integrado de pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no 111 período de 01/01/2000 a 31/08/2002 (e, portanto, não sujeitos à retenção, nos termos do art.142 da IN SRP 03/2005); os serviços prestados no estabelecimento das empresas contratadas.

- Foi realizado lançamento em duplicidade, pois houve concomitância de levantamento em registro contábil (adiantamento) cumulado com o valor total da nota fiscal respectiva;
- Não há responsabilidade entre as empresas prestadoras;
- Pode ocorrer cobrança em duplicidade, caso as contribuições respectivas já tenham sido recolhidas pelas empresas prestadoras e a tomadora vier a recolher o valor da NFLD em questão.
- Não tem lógica o lançamento, já que, uma vez recolhido o valor lançado, deixaria de prevalecer a regra de compensação pelas prestadoras, já que o débito deixaria de existir e, além disso, efetivamente, não se pode falar em lançamento de valor de retenção a qual não ocorreu.
- Requer a análise da documentação juntada e o deferimento de perícia contábil, previamente nomeando seu perito e formulando quesitos que reproduzem os argumentos acima apresentados.

Os autos foram analisados por duas oportunidades por este Conselho administrativo, sendo que ambas tiveram seu julgamento convertido em diligência:

Resolução 240-2000.338 de 12/03/2013: constatou-se a não intimação do Contribuinte da decisão do Acórdão da DRJ, razão pela qual remeteu a sua intimação para oportuniza-lo a apresentar Recurso Voluntário;

Resolução 2301-000.596 de 11 de abril de 2016: necessidade de intimação da autoridade lançadora para resolução dos questionamentos levantados pelos julgadores: porque o lançamento fora realizado com relação a fatos geradores praticados pela autuada, FLEXIBRÁS, e também por terceiros, como, por exemplo, a Technip e sua sucedida, a empresa Brasflex, pois, não ficou claro se o lançamento relativo a fatos geradores de terceiros se deu em decorrência da utilização de um mesmo plano de contas contábeis, ou se se trataria da mesma obra de construção civil, isto é, do mesmo estabelecimento para o qual os segurados teriam sido cedidos.

Em resposta (fls. 8.600/8.605), a autoridade lançadora se limitou a afirmar que o lançamento foi procedido com base na contabilidade da FLEXIBRÁS e que caberia à Contribuinte apresentar os documentos necessários à comprovação dos reais tomadores dos serviços.

A Contribuinte, intimada da prévia manifestação da Autoridade Fiscal, apresenta manifestação nas fls. 8620/8632, repisando os argumentos trazidos em seu Recurso Voluntário.

Nas fls. 8709/8711, a Contribuinte apresenta manifestação, na qual informa que aderiu ao PERT instituído pela MP n. 783/2017, de forma a desistir do Recurso Voluntário, concernente às competências e valores indicados na Planilha Retificadora de fls. 7.931/8.125 do presente processo administrativo, elaborado pela Fiscalização, nos termos do Acórdão da DRJ de n. 12-27.485, proferido pela 15ª Turma da DRJ/RJ.

Desta forma o Contribuinte desistiu de toda a matéria arguida em seu Recurso Voluntário, entendendo ser devido a obrigação tributária proveniente do Acórdão da DRJ, ou seja, requer a manutenção do lançamento revisto pela Autoridade Fiscal na DRJ, agora sob análise pelo Recurso de Ofício.

Este é o relatório do processo.

## Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

### ADMISSIBILIDADE

Como visto anteriormente, a matéria alegada em Recurso Voluntário não está sob análise deste Conselho Administrativo, diante da desistência expressa do Contribuinte ao aderir ao PERT. Este julgamento se pautará unicamente na análise do Recurso de Ofício, diante da exclusão de valores pela DRJ.

Portanto, com relação à admissibilidade do Recurso de Ofício, observa-se que o Acórdão da DRJ determinou a exclusão parcial do crédito tributário/previdenciário lançado, cuja redução se deu num montante de R\$ 4.867.468,85 acrescido de encargos moratórios.

Determina a Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**.

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008.

Nos termos da Súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, considerando que o valor exonerado à Contribuinte pela DRJ é superior ao limite legal de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), nos termos da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, conheço do Recurso de Ofício e passo à análise de seu mérito.

## MÉRITO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto por remessa necessária diante da exclusão do valor de R\$ 4.867.468,85 acrescido de encargos moratórios do crédito tributário lançado contra a Contribuinte, conforme entendimento exarado pelo Acórdão n. 12-27.485.

Desta forma passa a destacar o que a DRJ deferiu da impugnação do Contribuinte de forma a determinar a exclusão do suscitado valor do Auto lançado:

- Constatação da decadência: uma vez que o período de referência do presente lançamento, datado de 08/06/2007, vai de 01/02/1999 a 31/01/2007, e que a empresa notificada, responsável por substituição pelas contribuições lançadas, apresenta recolhimentos em todo o período do lançamento, conforme consulta feita a sua conta corrente no sistema informatizado, forçoso é reconhecer que a impugnante tem razão ao alegar que a decadência ocorreu nos termos do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, até a competência 05/2002, sendo os valores pertinentes ora excluídos, remanescendo apenas as competências que vão de 06/2002 a 01/2007.
- No que se refere à alegação de que cerca de 35% da base de cálculo considerada representa a compra de materiais, e não serviços prestados, conclui-se:
- 2.1) Dos documentos de fls. 858/1406, que as Notas Fiscais juntadas às fls. 893/899; às fls. 906/923; às fls. 925/957 (à exceção da competência 07/2006, em que apenas foi apresentada a NF3774, razão pela qual foi excluído o seu valor de R\$9.927,05, e à NF 3777, competência 08/2006, que será apreciada no item 25); às fls. 960/968; às fls. 1054/1210 e 1212/1367; às fls. 1373; às fls. 1377; às fls. 1385/1395; às fls. 1406, **efetivamente não se referem a prestação de serviços, mas sim a compra de materiais, e, portanto, seus valores serão excluídos da base de cálculo considerada nesta NFLD.**
- 2.2) A nota fiscal de fls. 971 (emitida em 18/10/2002, valor R\$200,00, JBM-R94) não apresenta número identificável, razão por que não a considerarei;
- Alegação de Serviços Prestados no Estabelecimento das Contratadas: empresa alega que foram incluídos no lançamento valores de serviços prestados no estabelecimento da empresa contratada, os quais são

excluídos da retenção nos termos do art. 176, VI da IN SRP 03/2005. Com efeito, as notas fiscais apresentadas dividem-se em dois grupos:

- 3.1) Grupo I: Serviços como, por exemplo, modificação de polias, de vigas, de cabeças de tração, recuperação de eixo, reabertura de diâmetro interno de flange, execução de furos em repartidor, prestados em materiais/equipamentos enviados pela FLEXIBRAS ao estabelecimento da contratada e que, após a execução, retornaram à FLEXIBRAS. Neste caso, à exceção da nota fiscal de fls. 1765 (NF 837), há menção, nas notas fiscais de serviço, do número e data de emissão da nota fiscal que acompanhou o transporte do material/equipamento em retorno à contratante, razão por que formo a convicção de que, à exceção da nota fiscal 837, **os valores de tais notas fiscais devem ser excluídos do lançamento.**
- 3.2) Grupo II: Serviços executados no estabelecimento da contratada sob encomenda da FLEXIBRAS e serviços como "execução e fornecimento de mistura de cimento e areia ultra-seca no traço – em ambos, o valor dessas notas não será excluído;
- Alegação de Duplicidade de Lançamento: impugna-se os lançamentos realizado em duplicidade, relacionado na planilha de fls. 1840, por ter havido concomitância de levantamentos em registros contábeis (adiantamentos) cumulados com os valores totais das notas fiscais respectivas, do que faria prova a documentação trazida às fls. 1.839/1.869.
- 4.1) Aceito a alegação de duplicidade entre os documentos do levantamento METAL. CARAPINA-T18, relacionados pela impugnante como itens 1.720, comp. 12/2003, e 1.731, comp. 02/2004, uma vez que foram apresentados aos autos ambos os documentos citados pelo Auditor Fiscal. Assim sendo, no levantamento METAL. CARAPINA-T18, excludo o valor de R\$51.539,00 lançado na comp. 12/2003 (item 1.720), uma vez que está incluso no lançamento relativo ao item 1.731.
- 4.2) Aceito a alegação de duplicidade entre os documentos do levantamento METAL. CARAPINA-T18, relacionados pela impugnante como itens 1.818, comp. 06/2005, e 1.856, comp. 01/2006. Assim sendo, no levantamento METAL. CARAPINA-T18, excludo o valor de bc de R\$29.212,50, lançado na comp. 06/2005 (item 1.818), uma vez que está incluso no lançamento relativo ao item 1.856;
- 4.3) Aceito a alegação de duplicidade entre os lançamentos relacionados pela impugnante como itens 1153 e 1154 (ambos indicados às fls. 518 como NF 805, de comp.03/2004 — JBM-R94), os quais têm o mesmo valor, de R\$165.560,00, pois, pelas coincidências relatadas, e uma vez que aceitei que valores diferentes sejam contabilizados em relação a uma mesma nota fiscal (por conta de

adiantamentos, por exemplo), o exame da NF 805, a qual foi apresentada às fls. 1644 e já foi excluída pelas razões expostas no subitem 20.4 acima, possibilita a certeza de que os valores lançados não representam cada um apenas fração do valor total da referida nota. Excluo, portanto, os valores de bases de cálculo lançados.

- 4.4) Às fls. 529, 534 e 535 - Anexo II do Relatório Fiscal, observa-se que as NFs 1759 (vide fls. 1136/1137), 900 (vide fls. 1340/1341) e 934 (vide fls. 1354), todas referentes ao levantamento METAL. CARAPINA-T18, foram consideradas duas vezes, sendo que não se referem a prestação de serviços, razão porque serão excluídas
- As notas fiscais de serviços no.795 (fl.1945), 996 (fl.1874), 997 (fl.1875), 998 (fl.1876), 1070 (fl.1881), 1087 (fl.1883), 997 (fl.1885), 1304 (fl.1887), 1394 (fl.1899), emitidas pela empresa FUGRO MARSAT SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA — CNPJ: 27.003.896/0001-19 (antigamente denominada de THALES MARSAT SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA e MARSAT SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA) – Levantamento R73, cujo objeto é a prestação de serviços de mergulho, inseridas no levantamento R73, contêm valores a título de "equipamentos" e a título de "pessoal", sendo o percentual destinado à rubrica "pessoal" inferior a 50% do valor bruto da nota fiscal. Logo, considerando-se que não há previsão de utilização de equipamento no contrato, já que este não foi apresentado pela impugnante, e que o manuseio de equipamento é inerente à prestação de serviços de mergulho, a base de cálculo da retenção deverá corresponder a no mínimo 50% do valor bruto de cada nota fiscal de serviços, conforme art. 150, parágrafo 1º, inciso II da INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP N.º 3, DE 4 DE JULHO DE 2005 - DOU DE 15/07/2005 e art. 619, parágrafo 3º da IN INSS/DC 100/03, vigentes à época dos fatos geradores;
- 5.1) Portanto, para o levantamento R73, relacionado à empresa FUGRO MARSAT SERVIÇOS SUB, em relação às notas fiscais 795 (fl.1945), 996 (fl.1874), 997 (fl.1875), 998 (fl.1876), 1070 (fl.1881), 1087 (fl.1883), 997 (fl.1885), 1304 (fl.1887), 1394 (fl.1899), a retenção de 11% deve incidir sobre 50% do valor bruto de cada nota e não somente sobre a parcela denominada "pessoal" constante das notas. Considerando que o lançamento se deu sob 100%, esta base de cálculo deve ser corrigida para conter apenas 50%.
- 5.2) Excluo do levantamento FUGRO MARSAT-R73 os valores de base de cálculo correspondentes às NFs. 1040 (R\$11.320,00, comp. 12/2004, fls.1877), 1324 (R\$205.473,25, comp. 06/2006, fls. 1890), 1337 (R\$442.356,85, comp. 07/2006, fls. 1892), 1356 (fls. 1895), 1370 (fls. 1894), 1421 (fls. 1902), 1422 (fls. 1903), 1438 (fls. 1904), 1501 (fls. 1907), 806 (fls. 1947), 808 (fls. 1949), 821 (fls. 1951), 833 (fls. 1953), 841 (fls. 1956) e 857 (fls. 1957), uma vez que a retenção

efetuada sobre cada uma teve por base de cálculo valor superior a 50% de seu total bruto. Cada recolhimento correspondente a retenção demonstrada nos autos foi comprovada em consulta ao sistema informatizado à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

- 5.3) Excluo no levantamento INCOSPAL-R84, comp. 08/2006, o valor de bc lançado de R\$26.004,25, uma vez que a impugnante juntou, às fls. 1910, a NF 3777, emitida em 06/07/2006, nesse exato valor, em que consta como serviço prestado a montagem de vigas em concreto pré-fabricado, que se sujeita, nos termos do art. 150, §1º, V da IN MPS/SRP 3/2005 (abaixo reproduzido), à retenção de 11% sobre a base de 35% da nota fiscal, resultando no valor de R\$1.001,16, recolhidos conforme a GPS de código 2631 (fls. 1909), o que confirmei no sistema informatizado à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- 5.4) Excluo do levantamento JBM-R94 os valores de base de cálculo correspondentes às NFs. 948 (R\$66.600,00 — valor de bc lançado, conforme fls. 519 — Anexo II do Relatório Fiscal, correspondente ao Pedido de Compra 75068. A NF tem valor R\$24.148,30. Comp. 10/2005), 958 (R\$27.225,00 — valor de bc lançado, conforme fls. 519 — Anexo II do Relatório Fiscal. A NF tem valor R\$30.000,00. Comp. 12/2005), 959, 960, 971 (respectivamente, R\$11.543,00, R\$5.990,00 e R\$30.000,00, todas de comp. 12/2005), 100 (R\$12.000,00, comp. 01/2006), 1007 , 1010 (respectivamente, R\$6.000,00 e R\$1 8 ,80, ambas de comp. 02/2006), 1022, 1037 (respectivamente, R\$6.500,00 e R\$155.367,50, ambas de comp. 05/2006), 1055 (R\$13.340,00, comp. 07/2006).
- 5.5) Para o levantamento T4, relacionado à empresa KEMP Engenharia e Serviços Ltda, em relação à nota fiscal 114 (fl.1943), a retenção de 11% deve incidir sobre 50% do valor bruto da nota.
- 5.6) Excluo do levantamento NASCIMENTO-T25, comp. 05/2006, o valor de bc lançado de R\$12.857,39, uma vez que a impugnante juntou, às fls. 1960, a NF 345, emitida em 10/05/2006, nesse exato valor, em que consta como serviço prestado a montagem de estrutura pré-moldada em concreto armado através de meios mecânicos (munck), que se sujeita, nos termos do art. 150, §1º, V da IN MPS/SRP 3/2005, à retenção de 11% sobre a base de 35% da nota fiscal, resultando no valor de R\$495,00, recolhidos conforme a GPS de código 2631 (fls. 1959), o que confirmei no sistema informatizado à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- 5.7) Excluo do levantamento VISÃO-T68 o valor de base de cálculo correspondente às NFs 15 (R\$6.111,18, comp. 01/2007) e 16 (R\$3.570,35, comp. 01/2007). A retenção efetuada e seu recolhimento foram comprovados às fls.1.986/1.989. O recolhimento foi confirmado no sistema informatizado à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

- Da Alegação de Emprego de Notas Fiscais Emitidas para Outra Empresa: a impugnante alega que parte das notas fiscais relacionadas no lançamento refere-se a serviços que não foram por ela contratados, mas sim pela Brasflex Tubos Flexíveis Ltda e suas sucedidas, atual Technip Brasil — Engenharia, Instalações e Apoio Marítimo S/A.
  
- 6.1) Excluo do levantamento R5-ÁLAMO o valor de base de 1111 cálculo correspondente às NFs 45535 e 45652 (R\$15.194,71 e R\$9.961,88, comp. 03/2006), 46004 (R\$15.194,70, comp. 06/2006), 46385 (R\$3.691,73, comp. 07/2006), 46366 (R\$15.194,70, comp. 08/2006), 47058 (R\$3.873,16, comp. 09/2006). A retenção efetuada e seu recolhimento foram comprovados às fls.2.047/2.050, 2.051/2.052, 2.055/2.058, 2.059/2.060. Excluo, ainda, o valor de base de cálculo correspondente às NFs 45547 (R\$3.115,60, comp. 02/2006 — fls. 2.046), 46384 (R\$2.151,52, comp. 07/2006, fls. 2.054), 47211 (R\$1.612,79, comp. 11/2006, fls. 2.061), uma vez que tais notas fiscais se referem unicamente a fornecimento de materiais, havendo no contrato de fls. 2.062/2.116 a previsão desse tipo de fornecimento. Excluo do levantamento R16-BKL apenas o valor de base de cálculo correspondente à NF 59; excluo do levantamento R23-CAPELA apenas o valor de as de cálculo correspondente à NF 120; excluo do levantamento R44-DELP apenas o valor de base de cálculo correspondente à NF 15356; excluo do levantamento R58-ENGEMASA os valores de base de cálculo correspondentes à NF 48023; excluo do levantamento R59-ENGEMETAL (docs. fls. 2.482/2.517); excluo do levantamento R89-ISOLENGE apenas o valor de base de cálculo correspondente à NF 8175 (R\$15.592,31, comp. 05/2006), cujos retenção e recolhimento foram comprovados às fls. 2.858/2.859); excluo do levantamento T18-METAL. CARAPINA os valores de base de cálculo correspondentes às NFs 1951 (R\$20.037,39, comp. 03/2004, fls. 3.034/3.035) e 2310 (R\$150.813,79, comp. 10/2004, fls. 3.037/3.038); excluo do levantamento T39-QUANTOR os valores de base de cálculo correspondentes às NFs 19514 (R\$661,50, comp. 03/2003, fls. 3.357), 21549 (R\$689,00, comp. 05/2004, fls. 3.362), 22329 (R\$1.210,00, comp. 10/2004, fls. 3.363), 22582(R\$650,00, comp. 12/2004, fls. 3.364), 23436 e 23433 (somatório de R\$701,0 comp. 07/2005, fls. 3.365/3.366) e 25333 (R\$3.614,33, comp. 09/2006, fls. 3.367), por se tratar de notas fiscais de saída de mercadorias; excluo totalmente o levantamento T45-SENDI (docs. juntados às fls. 3.396/3.402), por se tratar de notas fiscais de saída de mercadorias; excluo do levantamento T46-SERMAP os valores de base de cálculo correspondentes às NFs 305367, 305424, 305211, 305480, 305212 (somatório de R\$5.100,04, comp. 01/2007, fls. 3.409/3.413), 305696 (R\$415,56, comp. 01/2007, fls. 3.414), 305839 e 302826 (somatório de R\$589,26, comp. 01/2007, fls. 3.415/3.416), 305960 e 305912;

- Da Alegação de Emprego de Notas Fiscais Emitidas para Outra Empresa: apenas serão deduzidas as notas fiscais cujos recolhimentos de retenção foram comprovados nos autos, ou que, por conta de contratos de serviços que respaldem a descrição de notas fiscais também juntados aos autos, gerem a convicção de não se tratarem de caso de retenção prevista no art. 31 da Lei 8212/91, na redação da Lei 9.711/98.
- Da Alegação de Prestação de Serviços Isentos de Retenção: a defesa alega haver incluso no lançamento valores referentes a notas fiscais pertinentes a serviços cuja retenção é afastada, nos termos do art. 170 da IN MPS/SRP 3/2005, vigente à época do lançamento.
- 8.1) Verificando a pertinência do acima exposto, excludo os valores pertinentes às referidas notas fiscais dos levantamentos R73-FUGRO MARSAT, NF 1305 (R\$33.334,00, comp. 06/2006, fls. 4.239); todo o levantamento T19-MG, constituído pelos os valores das NFs 093 (já excluída por conta da decadência), 864, 874, 880, 886, 887, 903, 912, 910, 915, 918 e 921 (fls. 4.240/4.255); T54-TARGET, Nfs 36637 (R\$307,56, comp. 01/2006, fls. 4.259), 41538 (R\$16.829,23, comp. 09/2006, fls. 4.260), 42580 (R\$329,12, comp. 11/2006, fls. 4.261) e T64-VETOR NF 405 (já excluída pela decadência, fls. 4.262).
- Da Alegação de Cancelamento de Notas Fiscais: faço a exclusão dos valores das notas canceladas, conforme demonstrado às fls. 4.263/4.275 (NFs 541, comp. 10/2001, e 957, comp. 12/2005 — JBM-R94; NF 018.055, comp. 08/2005 — MET. CARAPINA - T18; NF 288, comp. 04/2001 — QUICK — T40; NF 746, comp. 02/2004 - VETOR - T64.
- Da Alegação de Recolhimentos Efetuados no Código 2631: as fls. 4.276/4.332 a impugnante trouxe notas fiscais e guias de recolhimento de código 2631, de forma a provar o cumprimento das determinações legais. Pelas mesmas razões expostas nos subitens 24.1 a 24.1.6, 27.1. a 27.1.6 e 37.4 a 37.4.6., uma vez que não foi apresentado o contrato de serviços relativo às Nfs 240, 241, 244, 247, 251, 257, 258 e 259, cujos recolhimentos de retenções foram comprovados por consultas ao sistema informatizado à disposição da SRFB, excludo da base de cálculo do levantamento R10 — ATHOS
- Da Alegação de Recolhimentos Efetuados pelas Contratadas: uma vez que a contratada em questão efetivamente detinha, à época, a condição de optante do SIMPLES, conforme consulta feita ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, e sem entrar no mérito quanto a valores de faturamento máximo ou observância das vedações de serviços prestados para manutenção dessa condição, excludo TODOS os valores lançados nas competências 06 e 07/2002 no levantamento T18-METAL. CARAPINA

Passa-se à análise da exclusão realizada pela DRJ em seu Recurso de Ofício.

Com relação à decadência, sem maior delonga, verifica-se que o lançamento se deu referente ao período de 01/02/1999 a 31/01/2007. A intimação do Contribuinte se deu em 08/06/2007. Considerando que houve pagamento parcial das contribuições sociais previdenciárias, aplica-se o §4º do Art. 150 do CTN, reconhecendo-se a decadência para o lançamento referente à competência de 01/02/1999 a 05/2002.

Portanto, devida a exclusão.

No que se refere à exclusão das notas referentes à compra de materiais e não serviços prestados da base de cálculo, verifica-se que, novamente, foi acertada a decisão da DRJ. A obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária incidente nos contratos de cessão de mão de obra incide sobre serviços prestados à Contribuinte ou terceiro a qual ela é responsável pelo recolhimento, e não sob produtos adquiridos, que não enseja qualquer fato gerador com obrigação lançada.

Desta forma, devida a exclusão.

Com relação à exclusão das notas de serviços prestados no estabelecimento das contratadas, considerando que nas notas excluídas há menção do número e data de emissão da nota fiscal que acompanhou o transporte do material/equipamento em retorno à contratante, necessária sua exclusão por conta do art. 176, VI da IN SRP 03/2005. Portanto, devida a exclusão.

A exclusão realizada pela DRJ das notas consideradas em duplicidade no lançamento, verifica-se que, novamente, foi acertada a correção realizada pelo Acórdão de Impugnação, uma vez que, ao se manter o lançamento em duplicidade, haveria um *bis in idem*, e locupletamento indevido ao FISCO.

Ao verificar as notas retiradas pela DRJ, por conta da duplicidade, verifica-se que de fato a autoridade lançadora as considerou por duas vezes, sendo devida a retificação.

Com relação às notas fiscais sobre as quais já teriam ocorrido retenção e recolhimento, verifica-se que a DRJ verificou todos os documentos de fls. 1.870/1.989, juntados pela Contribuinte, nos quais constam as notas fiscais e GPS de código de recolhimento 2631 (retenção).

Desta forma, como restou constatado o recolhimento, certa foi a retificação realizada pela DRJ em seu Acórdão. Portanto, devida a exclusão realizada pelo FISCO, da qual eu mantenho neste Recurso de Ofício.

Sobre a retificação realizada sobre a alegação de emprego de notas fiscais emitidas para outra empresa, verifica-se que a DRJ verificou devidamente as notas, sendo devida a exclusão realiza, pois, os serviços não foram contratados pela Contribuinte, mas sim pela Brasflex Tubos Flexíveis Ltda e suas sucedidas, atual Technip Brasil — Engenharia, Instalações e Apoio Marítimo S/A.

Verifica-se que também foi devida a exclusão das notas emitidas para outra empresa, pois constata-se que apenas foram excluídas as notas cujos recolhimentos de retenção foram comprovados nos autos, ou que, por conta de contratos de serviços que respaldem a

descrição de notas fiscais também juntados aos autos, geraram a convicção de não se tratarem de caso de retenção prevista no art. 31 da Lei 8212/91, na redação da Lei 9.711/98.

Portanto, considerando que estão devidamente comprovados os recolhimentos de retenção, devida a exclusão desses valores sobre a base de cálculo.

Desta forma, devida a retificação realizada pela DRJ.

As notas excluídas referentes à serviços, cuja a retenção é afastada pela legislação vigente à época, verifica-se que foi devida a retificação realizada pela DRJ, pois o art. 170 da IN MPS/SRP 3/2005 determina o afastamento da retenção, como bem observado no Acórdão ora revisto.

Entendo também como devida a exclusão da base de cálculo das notas fiscais canceladas. Se a Nota Fiscal foi cancelada, não houve o fato gerador que enseja a retenção e recolhimento da contribuição social exigida, razão pela qual, devida sua exclusão.

Com relação à exclusão da base de cálculo do levantamento R10 — ATHOS, verifica-se que seus recolhimentos de retenções foram comprovados por consultas ao sistema informatizado à disposição da SRFB, portanto devida a retificação realizada pela DRJ.

Por fim, com relação à exclusão das notas dos valores lançados nas competências 06 e 07/2002 no levantamento T18-METAL. CARAPINA, verifica-se que restou comprovado que esta contratada efetivamente detinha, à época, a condição de optante do SIMPLES, conforme consulta feita ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, portanto, devida a retificação realizada pela DRJ.

Desta forma, levando-se em consideração a análise da documentação juntada pela Contribuinte em sua defesa, minuciosamente analisada pela DRJ, verifica-se que a retificação realizada pela DRJ em seu Acórdão foi devida, razão pela qual mantenho as exclusões realizadas e voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto voto por negar provimento ao recurso de ofício e em não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato

